



**Poder Judiciário**  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR [\(Sair\)](#)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

▼ MENU

## Consulta de Processos de 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro	Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua	[Excluir]
Pesquisar por:	Número do Processo	
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	0907432-15.2014	8.06 0001



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

Processo:	0907432-15.2014.8.06.0001	Arquivado definitivamente
Classe:	Procedimento Comum	
	Área: Cível	
Assunto:	Acidente de Trânsito	
Outros assuntos:	Indenização por Dano Moral	
Distribuição:	12/06/2019 às 15:59 - Sorteio	
	15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua	
Controle:	2019/000406	
Juiz:	Josias Nunes Vidal	
Valor da ação:	R\$ 150.000,00	

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Requerente: Edvar Farias de Souza  
 Advogado: Francisco Raimundo Malta de Araujo  
 Requerido: Bradesco Leasing S/A - Areendamento Mercantil  
 Advogado: Francisco Sampaio de Meneses Junior  
 Advogada: João Alves Barbosa Filho  
 Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Junior

### Movimentações

Data	Movimento
13/08/2019	Arquivado Definitivamente
13/08/2019	 <b>Transitado em Julgado</b>
08/07/2019	Juntada de Carta Precatória/Rogatória
03/07/2019	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WEB.1.19.01381899-4 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 03/07/2019 15:10</i>
25/06/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0202/2019 Data da Disponibilização: 21/06/2019 Data da Publicação: 24/06/2019 Número do Diário: 2165 Página: 259/261</i>
19/06/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0202/2019 Teor do ato: Isto posto e pelo mais constante dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII do Código de Processo Civil, considerando a ilegitimidade do requerido para responder aos termos da demanda. Ademais, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários da parte adversa no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, obrigação que, em razão da gratuidade judiciária, fica suspensa pelo prazo de cinco anos, findos os quais e sem modificação da situação financeira do requerente, restará prescrita, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o</i>

Data	Movimento	trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)
13/06/2019	灭 (Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais)	Isto posto e pelo mais constante dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VII do Código de Processo Civil, considerando a ilegitimidade do requerido para responder aos termos da demanda. Ademais, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários da parte adversa no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, obrigação que, em razão da gratuitude judiciária, fica suspensa pelo prazo de cinco anos, findos os quais e sem modificação da situação financeira do requerente, restará prescrita, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12/06/2019	Concluso para Despacho	Processo Redistribuído por Sorteio <i>declínio de competência</i>
05/06/2019	Remessa dos Autos para fins de Redistribuição	
05/06/2019	Certidão emitida	
04/06/2019	Declaração de incompetência	Vistos, em permanente e contínua correição. À ordem chamo os presentes. Foi a presente distribuída a este Juízo com jurisdição exclusiva de forma equivocada, eis que, em verdade, a discussão, pela inicial, demonstra que a lide não versa sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT). Determino, assim, o envio do presente à Distribuição, para que, ali, seja o feito redistribuído ao Juízo competente, devendo ser observado, inclusive, que foram criadas outras Varas com competência exclusiva. Fortaleza/CE, 04 de junho de 2019. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito
29/05/2019	Concluso para Sentença	
22/05/2019	Concluso para Despacho	
14/05/2019	Concluso para Despacho	
06/05/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01249801-5 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 06/05/2019 16:37
30/04/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01238762-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 30/04/2019 13:36
30/04/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico	Relação: 0178/2019 Data da Disponibilização: 29/04/2019 Data da Publicação: 30/04/2019 Número do Diário: 2128 Página: 449-458
26/04/2019	Encaminhado edital/relação para publicação	Relação: 0178/2019 Teor do ato: Vistos, em permanente e contínua correição. Se ofertada(s) contestação(ões), manifeste-se a(s) parte(s) Demandante(s), querendo e se ainda não o fez/fizeram, no prazo de 15 (quinze) dias. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria deste Fórum, cujo laudo repousa nos autos. Intimar as partes, ainda, para que, em igual prazo e, do mesmo modo, se ainda não o fizeram, falem sobre o mesmo, facultando-se-lhes a apresentação de proposta de acordo para possível homologação. Registro, de logo, que, com ou sem manifestação, a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Assim, decorrido o prazo, voltem-me. Fortaleza/CE, 17 de abril de 2019. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)
22/04/2019	Decisão Proferida	Vistos, em permanente e contínua correição. Se ofertada(s) contestação(ões), manifeste-se a(s) parte(s) Demandante(s), querendo e se ainda não o fez/fizeram, no prazo de 15 (quinze) dias. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria deste Fórum, cujo laudo repousa nos autos. Intimar as partes, ainda, para que, em igual prazo e, do mesmo modo, se ainda não o fizeram, falem sobre o mesmo, facultando-se-lhes a apresentação de proposta de acordo para possível homologação. Registro, de logo, que, com ou sem manifestação, a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Assim, decorrido o prazo, voltem-me. Fortaleza/CE, 17 de abril de 2019. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito
27/03/2019	Concluso para Despacho	
26/03/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01167515-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 26/03/2019 14:46
26/03/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01167494-4 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 26/03/2019 14:42
22/03/2019	Juntada de documento	
21/02/2019	Certidão emitida	
19/02/2019	Juntada de documento	
24/01/2019	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WEB1.19.01038894-8 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 24/01/2019 15:08
22/01/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico	Relação: 0003/2019 Data da Disponibilização: 17/01/2019 Data da Publicação: 18/01/2019 Número do Diário: 2062 Página: 203/232
22/01/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico	Relação: 0003/2019 Data da Disponibilização: 17/01/2019 Data da Publicação: 18/01/2019 Número do Diário: 2062 Página: 203/232
16/01/2019	Encaminhado edital/relação para publicação	Relação: 0003/2019 Teor do ato: Perícia Data: 12/03/2019 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situação: Pendente Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)

**Data**  
16/01/2019

**Movimento**

Encaminhado edital/relação para publicação

*Relação: 0003/2019 Teor do ato: Vistos, em permanente e contínua correição. À ordem chamo os presentes. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474). A Prova Pericial será realizada, no dia 12/03/2019 às 16:00h. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ). Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte, injustificadamente à perícia, será anunciado o antecipado julgamento do feito, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a seguradora indicada para o pôlo passivo, será a mesma, de imediato, EXCLUÍDA, mantendo-se apenas a SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2019. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)*

15/01/2019  
15/01/2019  
15/01/2019

-  Expedida carta precatória
-  Certidão emitida
-  Decisão Proferida

*Vistos, em permanente e contínua correição. À ordem chamo os presentes. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474). A Prova Pericial será realizada, no dia 12/03/2019 às 16:00h. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ). Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte, injustificadamente à perícia, será anunciado o antecipado julgamento do feito, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a seguradora indicada para o pôlo passivo, será a mesma, de imediato, EXCLUÍDA, mantendo-se*

Data	Movimento
	<p>apenas a SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2019. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juiza de Direito</p>
10/01/2019	<p>Audiência Designada Perícia Data: 12/03/2019 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situação: Pendente</p>
09/01/2019	Concluso para Despacho
17/12/2018	Juntada de Carta Precatória/Rogatória
01/12/2018	Conclusos
04/09/2018	 Certidão emitida
21/08/2018	<p>Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0544/2018 Data da Disponibilização: 31/07/2018 Data da Publicação: 01/08/2018 Número do Diário: 1957 Página: 410</p>
21/08/2018	<p>Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0544/2018 Data da Disponibilização: 31/07/2018 Data da Publicação: 01/08/2018 Número do Diário: 1957 Página: 410</p>
08/08/2018	<p>Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.18.10450241-7 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 08/08/2018 13:33</p>
30/07/2018	<p>Encaminhado editorial/relação para publicação Relação: 0544/2018 Teor do ato: Perícia Data: 11/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situação: Pendente Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)</p>
30/07/2018	<p>Encaminhado editorial/relação para publicação Relação: 0544/2018 Teor do ato: Vistos, em permanente e contínua correição. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474). Designo para realização da perícia o dia 11/09/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pôlo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, cliente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pôlo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2018. Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)</p>
12/07/2018	 Expedida carta precatória
12/07/2018	 Certidão emitida
12/07/2018	 Decisão Proferida
	<p>Vistos, em permanente e contínua correição. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474). Designo para realização da perícia o dia 11/09/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo da SEGURADORA</p>

Data	Movimento
	<p><b>LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Identificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi a PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gera o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2018.</b></p>
28/06/2018	Audiência Designada
	Perícia Data: 11/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situação: Realizada
20/03/2018	Concluso para Despacho
09/10/2017	Processo Redistribuído por Sorteio
	Redistribuição - Res. 06/2017; IN 04/2017; Portaria nº 849/2017
04/10/2017	Remetidos os Autos para o Distribuidor Local
Certidão emitida	
Certidão emitida	
03/10/2017	Remessa dos autos à Vara de Origem
02/10/2017	Remessa dos Autos para fins de Redistribuição
Certidão emitida	
02/10/2017	Remessa dos Autos para fins de Redistribuição
02/10/2017	Remessa dos Autos para fins de Redistribuição
Decorrido prazo	
28/09/2017	Conclusos
13/07/2017	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
	Relação :0249/2016 Data da Disponibilização: 25/10/2016 Data da Publicação: 26/10/2016 Número do Diário: 1550
	Página: 215
21/10/2016	Encaminhado edital/relação para publicação
	Relação: 0249/2016 Teor do ato: Cls. Esclareçam os litigantes, em cinco (5) dias, se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado, ou esclarecendo o promovido se concorda com o pedido de realização da audiência de conciliação requerida pelo autor.. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Intime(m)-se. Advogados(s): Francisco Sampaio de Meneses Junior (OAB 9075/CE), Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)
Certidão emitida	
17/10/2016	Decisão Proferida
	Cls. Esclareçam os litigantes, em cinco (5) dias, se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado, ou esclarecendo o promovido se concorda com o pedido de realização da audiência de conciliação requerida pelo autor.. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Intime(m)-se.
Decorrido prazo	
06/10/2016	Concluso para Despacho
03/10/2016	Juntada de Petição
	Nº Protocolo: WEB1.15.10515050-3 Tipo da Petição: Réplica Data: 10/12/2015 14:38
10/12/2015	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
	Relação :0189/2015 Data da Disponibilização: 16/11/2015 Data da Publicação: 17/11/2015 Número do Diário: 1329
	Página: 887/893
16/11/2015	Encaminhado edital/relação para publicação
	Relação: 0189/2015 Teor do ato: Cls. Intime-se a parte promovente através de seu patrono, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se. Advogados(s): Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB 11817/CE)
Certidão emitida	
13/11/2015	Proferido despacho de mero expediente
	Cls. Intime-se a parte promovente através de seu patrono, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.
10/11/2015	
09/11/2015	

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>
29/09/2015	Concluso para Despacho
14/04/2015	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WEB1.15.10127629-4 Tipo da Petição: Contestação Data: 14/04/2015 17:33</i>
31/03/2015	Certidão emitida
31/03/2015	Juntada de Aviso de Recebimento (AR)
04/03/2015	Expedição de Carta
12/11/2014	Proferido despacho de mero expediente <i>Cl. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.</i>
10/11/2014	Conclusos
10/11/2014	Processo Distribuído por Sorteio

## Petições diversas

<b>Data</b>	<b>Tipos</b>
14/04/2015	Contestação
10/12/2015	Réplica
08/08/2018	Petições Intermediárias Diversas
24/01/2019	Petições Intermediárias Diversas
26/03/2019	Petições Intermediárias Diversas
26/03/2019	Petições Intermediárias Diversas
30/04/2019	Petições Intermediárias Diversas
06/05/2019	Petições Intermediárias Diversas
03/07/2019	Petições Intermediárias Diversas

## Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## Apenados, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

## Audiências

<b>Data</b>	<b>Audiência</b>	<b>Situação</b>	<b>Qt. Pessoas</b>
11/09/2018	Perícia	Realizada	4
12/03/2019	Perícia	Pendente	4

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará